Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1043/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8590/2020
PROTOCOLO	**:** 2049550
TIPO DE PROCESSO	**:** MONITORAMENTO
ÓRGÃO	**:** GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: MONITORAMENTO – FISCALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES IMPOSTAS NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019 – PARCIAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – PROVIDÊNCIAS QUE ENVOLVEM AÇÕES DE DURAÇÃO CONTINUADA – NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DAS IMPLEMENTAÇÕES EM SEDE DO MONITORAMENTO SEGUINTE CORRESPONDENTE AO NOVO EXERCÍCIO FINANCEIRO (EXERCÍCIO/2020) – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E UNIDADE DE JURISDIÇÃO SINTONIZADOS COM A NATUREZA CONTINUADA DOS PROGRAMAS RECOMENDADOS – ARQUIVAMENTO.

Verificado o cumprimento parcial das recomendações impostas quando da apreciação de contas anuais de governo (20% do que restou determinado), e considerando a natureza continuada dos programas e ações indicados nas medidas determinadas, a aprovação do Relatório de Monitoramento é medida imperativa, determinando o arquivamento dos autos, uma vez que não remanesce interesse no prosseguimento deste e em atendimento aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição, devendo as recomendações que ainda não foram implementadas, ou que o foram de modo parcial ou que estão em curso de implementação, serem apreciadas em instrumento de fiscalização relacionado ao exercício financeiro subsequente, em face da natureza continuada das ações perseguidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aprovação** do Relatório de Monitoramento – 3/2021, elaborado pela **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão**, por meio da **Coordenadoria de Contas do Estado**, que concluiu pela não implementação da recomendação de n.º 1; pela parcial implementação da recomendação de n.º 2; pela implementação da recomendação de n.º 4; e atestou que as recomendações de n.º 3 e 5 encontram-se sendo implementadas; pela **juntada** do reportado Relatório técnico ao processo de monitoramento autuado sob o TC/10494/2021, oriundo do Parecer PA00 – 27/2021 –

TC/MS/3179/2021 (exercício financeiro 2020), de modo a acompanhar e efetivar a totalidade da fiscalização sobre as recomendações que ainda não foram implementadas, que o foram de modo parcial ou que estão em curso de implementação pelo Governo Estadual, nos termos do artigo 194, §1º, I, "a", do RITCE/MS; pelo **arquivamento** do presente Monitoramento, em atendimento aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição, conforme dispõem o artigo 4º, "f", 1, c/c o artigo 186, V, "a", todos do RITCE/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de fiscalização na modalidade de monitoramento, determinado pelo Parecer PA00-11/2020 do Tribunal Pleno, lançado ao TC/3269/2020, que apreciou as contas de governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício de 2019, cuja ementa restou assim redigida:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 4ª Sessão Ordinária Anual Específica do Tribunal Pleno Presencial, de 25 de maio de 2020, DELIBERAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro Marcio Campos Monteiro, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Reinaldo Azambuja Silva, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o disposto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e nos artigos 21, I, 59, II, e § 3º, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com as seguintes ressalvas e consequentes recomendações dirigidas ao Governador do Estado:
>
> RESSALVA 1: não atendimento às normas previstas no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual e art. 5º da Lei Estadual nº 1.860/1998, que determinam a destinação mínima de 0,5% da receita tributária líquida do Estado à Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia – FUNDECT, para aplicação em ciência e tecnologia.
>
> **RECOMENDAÇÃO 1:** destinar, à Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia – FUNDECT, o percentual mínimo de 0,5% da receita tributária líquida do Estado, para aplicação em ensino e desenvolvimento científico e tecnológico.
>
> **RESSALVA 2:** repasse duodecimal, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, em valor superior ao fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA.
>
> **RECOMENDAÇÃO 2:** observar, quanto ao repasse do duodécimo ao Ministério Público e Defensoria Pública, os limites máximos autorizados na Lei Orçamentária Anual – LOA.
>
> **RESSALVA 3:** baixa recuperação dos créditos da Dívida Ativa do Estado.
>
> **RECOMENDAÇÃO 3:** adotar medidas que propiciem melhorias na gestão e cobrança dos créditos, bem como o efetivo recebimento dos valores inscritos na dívida ativa, sem prejuízo da adoção das providências sugeridas no Parecer Prévio das Contas do Exercício de 2018 (recomendação nº 2).
>
> **RESSALVA 4:** disponibilidades de caixa insuficientes para cobertura dos “restos a pagar não processados” inscritos ao final do exercício, em descompasso com a norma prevista no art. 55, III, ‘b’, 3, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAÇÃO 4: adotar medidas que assegurem o cumprimento do art. 55, III, 'b', 3, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige suficiência de disponibilidade de caixa líquida para a inscrição de despesas não processadas em restos a pagar.

RESSALVA 5: descumprimento do art. 10 da Lei Estadual nº 5.101/2017, haja vista a ausência de destinação de bens imóveis à AGEPREV, com vistas à promoção do necessário equilíbrio atuarial e financeiro do MSPREV.

RECOMENDAÇÃO 5: adotar as medidas necessárias visando assegurar o fiel cumprimento das exigências do art. 10 da Lei Estadual nº 5.101/2017; bem como pela realização de fiscalização na modalidade de monitoramento, para o fim de verificar o implemento das recomendações acima propostas e os resultados delas advindos, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e nas disposições contidas na Resolução TCE-MS nº 109/2019, que aprovou o Manual de Monitoramento da Corte de Contas; pela comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e para que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado o presente Parecer Prévio à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para julgamento da Prestação de Contas, nos termos dos artigos. 77, I, da Constituição Estadual e 119, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Ato contínuo, em observância as normas regimentais específicas sobre monitoramento, intimou-se o Jurisdicionado para apresentar o plano de ação, oportunidade em que foram encaminhados os documentos de peças 21 e 22.

Com a posse das informações apresentadas, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da Coordenadoria de Contas do Estado, emitiu o Relatório de Monitoramento – 3/2021, concluindo pela implementação da recomendação de n.º 4; pela parcial implementação da recomendação de n.º 2; pelo andamento de implementação das recomendações de n.º 3 e 5; e pela não implementação da recomendação de n.º 1.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC – 1591/2022), que opinou pela aprovação do Relatório de Monitoramento, com a consequente imposição de novas determinações ao Jurisdicionado

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Consoante estabelece o artigo 31 da Lei Orgânica do TCE/MS, o monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Na hipótese, a presente ferramenta restou determinada pelo Parecer PA00-

11/2020 do Tribunal Pleno, lançado ao TC/3269/2020, que apreciou as contas de governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício de 2019, e cujo teor consignou recomendações a serem implementadas pelo Ente da federação.

Segundo consta do relatório alhures, a Divisão especializada emitiu Relatório de Monitoramento atestando o parcial cumprimento das determinações impostas pela Corte.

Partindo de uma razão matemática simples, é possível afirmar que o estágio atual de cumprimento das recomendações se encontram sob as seguintes frações:

a) 20% foram implementadas (recomendação n.º 4);

b) 20% foram parcialmente implementadas (recomendação n.º 2);

c) 40% estão sendo implementadas (recomendações n.º 3 e 5).

d) 20% não foram implementadas (recomendação n.º 1);

Portanto, de acordo com o relatório técnico, conclui-se que apenas 20% do que restou determinado pela deliberação colegiada ainda padece de qualquer implementação pelo Jurisdicionado.

Ademais, não há como desconsiderar a natureza continuada dos programas e ações indicados nas medidas determinadas.

Corroborando com essa afirmativa, convém salientar que as contas referentes ao exercício de 2020 já foram apreciadas por esta Corte (PA00 – 27/2021 – TC/MS/3179/2021), recebendo parecer prévio favorável com ressalvas e recomendações, oportunidade em que restaram determinadas medidas idênticas a estas ora monitoradas, vejamos:

> 1.2 – Das Recomendações Ao Gestor: a) Que observe e aplique os índices pertinentes à legislação própria em relação à destinação integral de 0,5% da receita tributária estadual, na forma de duodécimos, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia e destinação mínima de 1% (um por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais, para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FHIS); b) Que os recursos destinados à área da saúde sejam aplicados exclusivamente por meio do Fundo de Saúde; c) Que de celeridade ao processo de conversão dos bens de titularidade do Estado em benefício do Regime Próprio de Previdência, dando efetividade ao disposto da Lei Estadual 5.101/2017, art. 10; d) Que observe integralmente as normas contábeis vigentes, visando à correção dos apontamentos apresentados na análise e nos pareceres em relação às peças contábeis (Balanço Orçamentário, Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), e Relatórios Fiscais (RREO, RGF); e) Que observe quanto ao repasse do duodécimo ao Ministério Público os limites máximos autorizados na Lei Orçamentária Anual;

Com efeito, a despeito da aprovação do Relatório ser medida imperativa, não remanesce interesse no prosseguimento do presente Monitoramento, uma vez que as recomendações que ainda não foram implementadas, que o foram de modo parcial ou que estão em curso de implementação, serão melhor apreciadas no instrumento de fiscalização relacionado ao exercício financeiro subsequente, justamente em face da natureza continuada das ações perseguidas.

Em situações semelhantes, havendo parcial cumprimento das implementações, pelo gestor público, de recomendações decorrentes de procedimento fiscalizatório, a Corte Plenária deste Egrégio Tribunal determinou a realização de um segundo monitoramento para acompanhamento e verificação da efetivação da totalidade das providências restantes.

Dada a clareza jurisprudencial, transcrevo a ementa do aresto AC00/1312/2018, lançado ao TC/MS/10532/2017, sob a relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

> **MONITORAMENTO – AUDITORIA DE DESEMPENHO OPERACIONAL – REDE DE MONITORAMENTO DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS DO ESTADO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – VERIFICAÇÃO – RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES – NÍVEL DE IMPLEMENTAÇÃO – PARCIALMENTE CUMPRIDAS – DEMAIS PROVIDÊNCIAS – IMPLATAÇÃO EM ANDAMENTO – NOVO MONITORAMENTO – INTEGRAL EXECUÇÃO DAS MEDIDAS – AVERIGUAÇÃO – COMUNICAÇÃO.** Em sede de monitoramento, verificada a implementação e o cumprimento parcial, pelo gestor público, de recomendações e determinações, decorrentes de procedimento fiscalizatório deste Tribunal, impõe-se, se necessário, a realização de segundo monitoramento, para acompanhamento e verificação da efetivação da totalidade das medidas e providências restantes, ainda não iniciadas e/ou em implantação.

In casu, porém, não é necessária a realização de um novo monitoramento, tendo em vista que já existe procedimento instaurado para fiscalizar à continuidade da tomada das reportadas ações governamentais.

Consoante estabelece o artigo 194, §1º, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS, alocado no capítulo específico sobre monitoramento, verificando-se que já tramita no Tribunal outro processo referente ao mesmo objeto, nele será juntado o relatório técnico:

> Art. 194. Ao receber o relatório do instrumento de fiscalização utilizado, previsto no art. 193, caput, o Conselheiro:
>
> (...)
>
> § 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput, o Conselheiro encaminhará as peças do relatório que entender necessárias ao setor administrativo de protocolo, para que este:

I - verifique se já tramita no Tribunal outro processo que se refira ao mesmo objeto e:

a) se for positiva a verificação, que efetive a juntada das peças recebidas aos autos do outro processo em tramitação;

b) se for negativa a verificação, que formalize processo ou processos apropriados para ensejar os posteriores atos de apreciação ou julgamento de suas matérias;

Destarte, tendo em vista que o TC/10494/2021, decorrente do PA00 – 27/2021 – TC/MS/3179/2021, que apreciou as contas de governo referentes ao exercício de 2020, fora instaurado para monitorar o cumprimento das mesmas recomendações, de natureza continuada, a ele deve ser remetido o relatório de monitoramento confeccionado neste expediente.

Após, com efeito, o arquivamento do processo é a medida que se adequa aos quadros legal e jurisprudencial regentes sobre a matéria, em consonância aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 193, *caput*, do RITCE/MS, encerro o procedimento de monitoramento e **VOTO** no seguinte sentido:

I) pela **APROVAÇÃO** do Relatório de Monitoramento – 3/2021, elaborado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da Coordenadoria de Contas do Estado, que concluiu pela não implementação da recomendação de n.º 1; pela parcial implementação da recomendação de n.º 2; pela implementação da recomendação de n.º 4; e atestou que as recomendações de n.º 3 e 5 encontram-se sendo implementadas;

II) pela **JUNTADA** do reportado Relatório técnico ao processo de monitoramento autuado sob o TC/10494/2021, oriundo do Parecer PA00 – 27/2021 – TC/MS/3179/2021 (exercício financeiro 2020), de modo a acompanhar e efetivar a totalidade da fiscalização sobre as recomendações que ainda não foram implementadas, que o foram de modo parcial ou que estão em curso de implementação pelo Governo Estadual, nos termos do artigo 194, §1º, I, “a”, do RITCE/MS;

III) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Monitoramento, em atendimento aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição, conforme dispõem o artigo 4º, “f”, 1, c/c o artigo 186, V, “a”, todos do RITCE/MS;

IV) pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aprovação do Relatório de Monitoramento, com a juntada do reportado Relatório técnico ao processo de monitoramento autuado sob o TC/10494/2021 e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm